



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.722185/2015-73
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-013.362 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BEHLING JOALHEIRO LTDA.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.362 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10920.722185/2015-73

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 64, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão n.º 1401-004.561, proferido pela Primeira Turma Ordinária desta Câmara, na sessão de julgamento de 10 de agosto de 2020, assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

MERCADORIA ESTRANGEIRA. APREENSÃO.

A apreensão de mercadoria estrangeira por falta de documentação regular de importação não significa, necessariamente, que a empresa seja excluída do Simples Nacional, a menos que comprovada a sua comercialização, situação contemplada na legislação como causa excludente do Simples Nacional. A matéria de fundo tratada nos presentes autos é a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, ocorrida mediante o Ato Declaratório Executivo n.º 116, de 13 de maio de 2014, da DRF/Florianópolis/SC (fls. 16) e o despacho de fls. 14-15, tendo em vista a Representação Fiscal (fls. 03), em razão de comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, com fundamento no inciso VII, artigo 29, da Lei Complementar n.º 123, de 2006. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi objeto do processo administrativo n.º 12719.720366/2012-33.

Intimada a Fazenda Nacional suscita divergência quanto à: **“Exclusão do Simples Nacional em face de apreensão de mercadoria estrangeira por falta de documentação regular de importação.”**

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido conforme despacho de fls. 247 a 249.

O Contribuinte apresentou suas contrarrazões, requerendo o improvimento do recurso especial de divergência.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A divergência suscitada diz respeito à: “Exclusão do Simples Nacional em face de apreensão de mercadoria estrangeira por falta de documentação regular de importação.” Foi apresentado o Acórdão paradigma n.º 1803-002.564, de 2015, que teve a seguinte ementa:

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CABIMENTO

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á, entre outras hipóteses, quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (art. 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006).

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado Simples. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. [...]. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado, pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo

próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque, em nosso ordenamento jurídico, não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. (STJ - Recurso Repetitivo)

Referido Auto de Infração deste acórdão paradigma tem o seguinte fundamentado

(fls. 4):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a apreensão das mercadorias estrangeiras relacionadas na Relação de Mercadorias anexa, por se encontrarem sem documentação comprobatória de sua regular importação ou comercialização. A retenção ocorreu em 30 de setembro de 2008, em operação conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Departamento da Polícia Federal, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão epigrafado, expedido pela Vara de Execuções Fiscais e Criminais e Juizado Especial Federal Criminal Adjunto de Blumenau. A proprietária e responsável pela empresa ora autuada assumiu a propriedade das mercadorias em tela, bem como acompanhou a deslactação dos volumes e a discriminação das mercadorias. Também acompanhou todo o procedimento, como testemunha e colaborador, o esposo da responsável, Sr. Mauro Theis, inscrito CPF sob o nº 551.049.249-04. A proprietária da empresa ora autuada declarou não possuir comprovação da regular comercialização ou importação das mercadorias ora apreendidas, tendo a mesma declarado que as adquiriu sem nota fiscal ou qualquer outro documento, além de ter declarado que as adquiriu de outros vendedores ambulantes autônomos.

Já o acórdão recorrido tem os seguintes fatos:

Em fls.02 a 04, encontra-se a representação fiscal – exclusão do Simples Nacional, onde se tem, em síntese:

A presente representação deu-se a partir da conclusão das ações de repressão ao contrabando e descaminho realizadas na sede da Empresa de Correios e Telégrafos de Blumenau/SC de 28/01/2015 a 27/02/2015, conforme Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF - n.o 0920400-2015-00043-6, ocasião em que foram retidas diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentos fiscais que comprovassem sua aquisição regular, nos termos do artigo 105, inciso X do Decreto Lei 37/1966 e artigo 689, inciso X do Decreto 6759/2009:

No caso concreto, a fiscalização aduaneira lavrou Auto de Infração com apreensão de mercadorias, após constatação, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de que havia para a reclamante mercadoria de procedência estrangeira não acompanhada por documentos fiscais que comprovasse a sua regular importação. Ficou configurada a tese de que a mercadoria foi importada clandestinamente, e assim, passível da aplicação da pena de perdimento (descaminho).

Verifica-se que foram apreendidos em unidade de correios, pois estavam destinados à interessada e não se conseguiram a comprovação de sua importação regular e, então, teria sido caracterizada a comercialização das mesmas o que seria, na visão da decisão recorrida, o suficiente à exclusão da Interessada do SIMPLES NACIONAL.

O acórdão recorrido diante destes fatos assim decidiu:

Reitero que a infração em pauta, considerando as peculiaridades dos bens em face de sua procedência estrangeira, com repercussão em descumprimentos da legislação aduaneira, acarretaram medidas como, por exemplo, a apreensão das mercadorias, isto aqui não se discute.

Agora, para fins da aplicação da legislação do SIMPLES NACIONAL, não me parece que a infração considerada seja de tal monta que implique na exclusão da empresa deste regime simplificado de pagamentos de tributos, até porque não comprovada a comercialização das mercadorias.

Além de não estarem as mercadorias em questão objeto de venda em sua(s) loja(s), me parece que possa, sim, ter havido equívocos conforme os anotados pela Recorrente e não se olvidando da ínfima quantidade e valor das mercadorias.

(...)

Acredito que a causa excludente a que alude a Lei Complementar 123 de 2006, então reproduzida linhas atrás, não está, certamente, querendo contemplar situações como a ora vista nos autos. Se restasse apenas um óculos sem comprovação de importação regular, não tenho dúvidas que o comportamento seria o mesmo das autoridades fiscais aduaneiras, pois ocorrido, sim, o ilícito motivador da apreensão da mercadoria.

Haveria a apreensão da mercadoria (um óculos) e, bem provavelmente, a representação para unidade fiscal proceder à exclusão do SN, pois, para a Unidade que recebeu a representação e para a DRJ, me parece que é o que basta, a exemplo do que aqui vislumbrei nos autos.

*Independentemente do que se arguiu ou aconteceu nos outros processos citados na área aduaneira, o fato é que, para fins de aplicação da legislação que rege o SIMPLES NACIONAL, estamos diante de uma **situação** que entendo não haver uma repercussão tão grande a ponto de implicar na saída da Recorrente do SIMPLES NACIONAL.*

Verifica-se que no caso do paradigma houve a apreensão das mercadorias estrangeiras, por se encontrarem sem documentação comprobatória de sua regular importação ou comercialização. E a proprietária e responsável pela empresa assumiu a propriedade das mercadorias em tela, bem como acompanhou a declaração dos volumes e a discriminação das mercadorias.

E no presente caso a mercadoria foi apreendida, após constatação, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de que havia para a reclamante mercadoria de procedência estrangeira não acompanhada por documentos fiscais. A Contribuinte sequer chegou a pegar essa mercadoria e comercializá-la.

Assim, entendo que no presente caso o paradigma tinha trazer pelo menos o mesmo como fato, citando que a mercadoria foi apreendida nos correios, e que mesmo não sendo recolhida pela empresa, o colegiado entendeu que esse fato era o bastante para exclusão da empresa do Simples Nacional.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran